

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.563/01/3^a
Impugnação: 40.10054659-91
Impugnante: Duplicar Automóveis Ltda.
Procurador do Contribuinte: Arthur Orlando Diniz Castro/Outros
PTA/AI: 01.000101780-48
Inscrição Estadual: 062.593568.00-40
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Veículos - Documento Extrafiscal - Evidenciada a saída de veículos desacobertadas de documentação fiscal e sem o recolhimento do ICMS devido. Irregularidade apurada com fulcro em documentos extrafiscais. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias (veículos) sem emissão de documentos fiscais e sem o devido recolhimento do ICMS, no período de set./94 a jan./95, apuradas mediante a análise de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 101/104), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 126/130, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Não há que se falar em arbitrariedade fiscal, como argumentou a Impugnante.

A fiscalização promoveu a apreensão da documentação com fulcro no § 2º do art. 845 do RICMS/91.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme consta dos documentos de fls. 04/05 a Autuada foi regularmente intimada a exibir mercadorias, livros fiscais e comerciais, bem como todos documentos e papéis inerentes à sua atividade, em uso ou já arquivados, bem como a franquear ao Fisco seu estabelecimento, depósito, dependências e móveis.

Tal procedimento tem respaldo no art. 195 do CTN que dispõe que *“para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los”*.

A irregularidade apurada pela fiscalização está embasada nos documentos emitidos pela própria Autuada, não prevalecendo, pois, a assertiva da Impugnante que não promoveu vendas de veículos desacobertas de nota fiscal e sem o pagamento do ICMS devido.

Portanto, não restou configurado vício no trabalho fiscal que ocasione a sua nulidade, como pretendido pela Impugnante.

DO MÉRITO

O Fisco constatou que a Autuada promoveu saídas de mercadorias (veículos) sem emissão de documentos fiscais e sem o devido recolhimento do ICMS, no período de set./94 a jan./95, apuradas mediante a análise de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento.

A fiscalização utilizou de procedimento tecnicamente idôneo, ou seja, a análise da escrita comercial e fiscal e de documentos subsidiários, conforme está previsto no inciso I do art. 838 do RICMS/91.

Os documentos de fls. 09/48 comprovam que a Autuada promoveu a venda de veículos, senão vejamos:

Os veículos que estavam no estabelecimento em 23.09.94, conforme relação de estoque da própria empresa, deram saída de seu estabelecimento, haja vista não se encontrarem em estoque quando da ação fiscal.

Verifica-se que consta de tal relação a descrição dos veículos, seus opcionais e valores, que evidenciam que tais veículos deram entrada no estabelecimento para serem vendidos.

Os recibos de fls. 10/12 comprovam que a Autuada recebeu a quantia neles consignada pela venda dos veículos também neles identificados.

As relações de fls. 13/15 que trazem a identificação de veículos, chassi, lote e local de entrega, juntamente com a “Autorização de Entrega do Veículos”, documentos de fls. 17/48 também comprovam a venda daqueles 23 veículos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Podemos observar que consta das referidas autorizações de entrega, a identificação da Autuada “Duplicar Automóveis”, seu endereço completo, o destino, pessoa autorizada a retirar o veículo, bem como os dados do veículo que coincide com aqueles constantes da relação de fls. 13/15.

A Impugnante não nega que os documentos apreendidos lhe pertencem. Ela alega que não praticou a venda, mas tão-somente realizou a intermediação na relação mercantil entre a vendedora e os compradores.

Conforme entendimento da DOT/DLT/SRE, demonstrado na Consulta n.º 085/95, “a intermediação consiste na aproximação dos interessados pelo medianeiro (corretor, intermediário) para que aqueles realizem o negócio ou façam o contrato e se tem por cumprida quando as partes que desejam contratar concluem o negócio”.

A DLT/SRE acrescenta, ainda, que “assim, a função do medianeiro, simples intermediário, limita-se a aproximar os clientes, a provocar o seu ajuste, mas sem se responsabilizar para com nenhum e, como não pratica ato de gestão, não tem contas a prestar. Desta forma, deve permanecer a margem do contrato, sem representar quem quer que seja, uma vez que sua intervenção é simplesmente pré-contratual, isto é, aceita o encargo da mediação, transmite-o aos interessados, inteira-se da contraproposta, aproxima as partes, fá-las acordar no negócio e se retira”.

A DLT explica que como “a participação do medianeiro se resume tão-somente em colocar o contratante em contato com pessoas interessadas em celebrar algum ato negocial, obtendo informações ou conseguindo o que aquele necessita, não há que se falar, neste caso, em incidência do ICMS e nem em emissão de documentos fiscais, bem como do cumprimento de outras exigências legais por parte do intermediário para os efeitos do referido imposto”.

No entanto, “nos casos em que uma pessoa envia a outra mercadorias (na definição dada pelo inc. I do art. 5º do RICMS/MG aprovado pelo Decreto 32.535/91) para serem vendidas por sua conta, ao preço e condição preestabelecidas, nesta situação, não se trata de contrato de mediação e sim de consignação, que no sentido do Direito Comercial refere-se a uma consignação mercantil, hipótese em que, quando efetivada a venda, evidenciam-se duas operações distintas, uma feita, pelo consignante ao consignatário e outra feita por este a terceiros. Aí, tanto o consignante (no que couber) quanto o consignatário deverão observar as normas relativas ao ICMS, em especial, as contidas nos arts. 108, 733 e 734 do RICMS/91”.

A DLT/SRE lembra que, conforme ensinamento de Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, vols. I e II, edição universitária, forense, 1991, pg. 523, a consignação das mercadorias não transfere ao consignatário o domínio das mesmas, que se conservam em seu poder como coisas ou bens que pertencem ao consignante, porque se dá a este o privilégio de reivindicação das mercadorias ou efeitos consignados.

Dessa forma, chega-se ao convencimento que a atividade da Impugnante ultrapassa os limites da intermediação, tendo em vista a mesma não se ater apenas a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aproximar as partes interessadas, não permanecendo à margem do contrato intervindo depois do negócio encaminhado e, ainda, que manteve veículos em estoque, conforme relações apreendidas pela fiscalização, fls. 09, 13 e 15, ter dado recibo em valores referentes a vendas, fls. 10/12 e ter promovido a entrega dos veículos, conforme autorizações de entrega, fls. 17/48.

Ademais, conforme seu Contrato Social, a Autuada tem como atividade o “comércio, representação e manutenção de veículos”, vide fls. 121.

Não pode-se acatar o argumento da Impugnante que o imposto relativo à venda dos veículos já foi pago por substituição tributária, eis que a falta das notas fiscais não comprova tal assertiva.

Com relação ao Mandado de Segurança impetrado pela Autuada, observa-se que tal ação não se refere ao mérito do trabalho, uma vez que discute apenas a apreensão da documentação.

Além disso, o poder judiciário reconheceu a inteira legalidade da ação fiscal, conforme noticiam os documentos de fls. 64/87.

Portanto, reputa-se legítimas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa e José Lopes da Silva.

Sala das Sessões, 12/03/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luciano Alves de Almeida
Relator

MLR/G